

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 027/2026

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 066/2026

TIPO: "MENOR PREÇO POR ITEM" - MODO DE DISPUTA: "ABERTO E FECHADO"

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO PARA ATENDER À NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO - IMPROCEDENTE.

1. TEMPESTIVIDADE

A Nova Lei de Licitações regulamenta a impugnação ao edital nos seguintes termos: Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O certame está designado para o dia 02 de junho de 2026, sendo, portanto, tempestivas.

2. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2026, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO PARA ATENDER À NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG, protocolizada pela empresa **CMD CAR LTDA.**

A empresa **CMD CAR LTDA** justifica sua impugnação por entender que o instrumento convocatório possui notáveis omissões e exigências que comprometerão a lisura, eficiência e competitividade do certame, quais sejam: a) ausência de exigência de padrões mínimos de gestão da qualidade e comprovação de regularidade operacional (ISSO 9001, Alvarás); b) vedação ou restrição indevida à subcontratação de partes do objeto; c) inferência de apenas concessionárias poderem vender veículos zero quilômetro e que o primeiro emplacamento do veículo ocorra diretamente em nome da Administração .

3. ANÁLISE

A empresa em epígrafe insurgiu contra o instrumento convocatório por entender que possui notáveis omissões e exigências que comprometerão a lisura, eficiência e competitividade do certame, quais sejam: a) ausência de exigência de padrões mínimos de gestão da qualidade e comprovação de regularidade operacional (ISSO 9001, Alvarás); b) vedação ou restrição indevida à subcontratação de partes do objeto; c) inferência de

apenas concessionárias poderem vender veículos zero quilômetro e que o primeiro emplacamento do veículo ocorra diretamente em nome da Administração.

Alega que a qualificação técnica é o mecanismo legal que permite à Administração verificar se os licitantes possuem aptidão necessária para cumprir o objeto contratual com o grau de qualidade e excelência desejados. Desta forma, a impugnante entende que em uma licitação nos moldes desta, deve-se acautelar, exigindo mais que a mera comprovação de capacidade anterior, sendo fundamental a prova de um sistema de gestão que minimize riscos e maximize a qualidade do produto. Nesse entendimento, a impugnante requer seja exigido no instrumento convocatório ISO 9001, como critério de qualificação técnica. Invoca o art. 42, III, da Lei nº 14.133/21.

III.1.A. A Exigência do Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015

A omissão do Edital em exigir a certificação ISO 9001 (ABNT NBR ISO 9001:2015) como um dos critérios de qualificação técnica para os fornecedores representa um grave lapso na proteção do interesse público, notadamente no que se refere ao princípio da eficiência. A ISO 9001, globalmente reconhecida, não se limita a um selo de reconhecimento, mas sim atesta que a empresa opera com um robusto Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ), auditado por um organismo acreditado pelo Inmetro/CGCRE. Este sistema é estruturado para garantir a padronização e o controle dos processos internos, a rastreabilidade, o monitoramento contínuo de riscos e não conformidades, e a melhoria sistemática da satisfação do cliente, características essenciais em fornecimentos de alto valor e complexidade.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da comprovação de qualidade de produtos, legitima plenamente essa exigência. O Artigo 42 da Nova Lei de Licitações autoriza expressamente a Administração a exigir certificações como condição de aceitabilidade da proposta, quando estas são emitidas por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro):

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

[...] III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. § 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Desta forma, a exigência da ISO 9001 é proporcional e razoável, pois visa a assegurar que o processo produtivo e logístico do fornecedor esteja alinhado com as melhores práticas de gestão, mitigando o risco de falhas contratuais e garantindo a durabilidade e conformidade das viaturas e ambulâncias adquiridas, realizando concretamente o princípio da eficiência,

conforme a doutrina majoritária que associa eficiência a presteza, perfeição e rendimento, buscando os melhores resultados com a melhor relação custo-benefício.

A documentação a ser exigida, para fins de habilitação deve limitar-se ao rol exaustivo fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações. O ISO não faz parte de tal rol.

Assim se manifestou o jurista Marçal Justen Filho:

“Em suma, há enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação. Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. Trata-se de que a ausência da certificação ISO não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é óbvio)” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 339)

Vejamos algumas decisões do TCU nesse sentido:

Decisão nº 152/2000 – Plenário, rel. min. José Antonio B. de Macedo: “abster-se de exigir Certificados da série ISO 9000, por frustrar o caráter competitivo da licitação” TCU – Acórdão 1292/2003 – Plenário: ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar à Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa que:

...

9.1.4. abstenha-se de exigir, em futuras licitações realizadas na modalidade pregão, certificados da série ISO 9000, em observância ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e nas Decisões Plenárias nºs 020/1998 e 152/2000;

A impugnante infere-se também contra o não requerimento de alvará de funcionamento e alvará sanitário, informando que é requisito básico para atestar que o estabelecimento está regularizado e que cumpre as rigorosas normas de higiene e condições operacionais para o manuseio, distribuição ou transformação de bens ligados à saúde.

III.1.B. Da Necessidade de Comprovação da Regularidade Operacional: Alvaras de Funcionamento e Sanitário

A comprovação da qualificação técnica e jurídica não pode se restringir aos documentos fiscais e à inscrição no CNPJ. A Administração tem o dever de verificar a plena conformidade legal das instalações do licitante para o exercício da atividade que se propõe a executar.

Primeiramente, a exigência do **Alvará de Funcionamento** expedido pelo Município sede da empresa é um requisito básico para atestar que o estabelecimento da licitante está regularizado quanto às normas de zoneamento, uso do solo, segurança e demais disposições municipais. Trata-se de uma salvaguarda elementar da legalidade e da segurança jurídica na contratação.

Em segundo lugar, e de maneira crucial, se o objeto licitado contemplar itens correlatos à área da saúde, a inclusão da exigência do **Alvará Sanitário** (ou Licença de Funcionamento Sanitário) torna-se obrigatória. Este documento é emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária (ANVISA, estadual ou municipal), atestando que a empresa cumpre as rigorosas normas de higiene e condições operacionais para o manuseio, distribuição ou transformação de bens ligados à saúde. Normas federais e códigos sanitários estaduais, como o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 13.317/99), exigem esta licença.

Na hipótese de a natureza da atividade da empresa licitante ou do objeto específico dispensar a emissão do Alvará Sanitário por força de dispositivo legal, o Edital deve,

contudo, exigir a comprovação documental formal dessa dispensa legal. Dessa forma, equilibra-se a necessidade de segurança com o princípio da competitividade, evitando-se a contratação de empresas que operam à margem das normas sanitárias, o que seria inadmissível em um fornecimento relacionado direta ou indiretamente a veículos públicos de segurança ou saúde.

Pois bem, a exigência de apresentação de alvará de funcionamento de empresas licitantes na fase de habilitação é irregular. A exigência dessa documentação só pode ocorrer por ocasião da assinatura do contrato, nos casos em que for estritamente necessária tal exigência.

O Acórdão 2704/25 – Tribunal Pleno- TCE-PR- Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, entendeu como irregular a exigência de alvará de funcionamento para fins de habilitação : Cumpre destacar, como já foi feito na decisão que concedeu a medida cautelar, que a exigência de alvará de funcionamento como requisito de habilitação configura irregularidade, uma vez que extrapola os limites legais, podendo esse documento ser exigido apenas para fins de contratação, salvo justificativa fundamentada, o que não ocorreu no presente caso”

Referente ao Alvará Sanitário é patente que somente poderá ser exigido para o exercício de determinadas atividades ou fornecimento de certos bens, como nas licitações que envolvem o fornecimento, preparo ou manipulação de alimentos. O iminente Professor Marçal Filho (Thomson Reuters Brasil, 2025), assim se manifestou: “Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos et. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto

do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes”.

O TCU no Acórdão nº 1268/2025-Plenário, reconheceu expressamente a legalidade da exigência do alvará da Vigilância Sanitária como requisito de qualificação técnico- operacional em licitações cujo objeto é a prestação de serviços de alimentação.

O Tribunal Federal destacou que tal documento demonstra a capacidade mínima para execução regular do objeto contratado, especialmente quando este envolve riscos à saúde pública, verbis: “Em licitação cujo objeto é a prestação de serviços de alimentação, é regular a exigência, para fins de qualificação técnico-operacional, de que o licitante apresente alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária” (art. 10 da Lei 6.437/1977 c/c art. 67, inciso IV, da Lei 14.133/2021). Acórdão 1268/2025- Plenário | Relator: JORGE OLIVEIRA ÁREA: Licitação. Informativo de Licitações e Contratos nº 507 de 01/07/2025. Boletim de Jurisprudência nº 543 de 23/06/2025.

GN

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, ao julgar a denúncia no Processo TC/23105/2017 (Acórdão AC00-2362/2018), concluiu pela licitude da exigência do alvará sanitário, ressaltando que o Código Sanitário estadual torna obrigatória a licença para funcionamento regular de estabelecimentos dessa natureza.

Desta forma, o entendimento é que o Alvará Sanitário somente será exigido quando a atividade desenvolvida possa impactar a saúde pública, estando sujeita à fiscalização da Vigilância Sanitária. De forma geral, a exigência decorre das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como da legislação estadual e municipal.

A impugnante alega ainda que ao proibir ou restringir de forma excessiva a subcontratação de partes do objeto, incorre em violação aos princípios da Lei nº 14.133/21, em especial ao da eficiência e competitividade, bem como ignora a moderna dinâmica do mercado, onde a especialização e a divisão de tarefas são frequentemente essenciais para qualidade e a economicidade da execução contratual. Explicita que a discricionariedade da Administração não é absoluta e deve ser exercida em conformidade com os princípios da lei de licitações, especialmente ao da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, sendo qualquer vedação ou restrição motivada no processo licitatório.

Pois bem, a Lei nº 14.133/21 estabelece, expressamente, que o processo administrativo licitatório obedecerá, dentre outros princípios, ao da vinculação ao instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 122, admite a subcontratação parcial do objeto contratado, desde que haja previsão no edital e no contrato, bem como que não recaia sobre parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, salvo justificativa técnica devidamente fundamentada.

Ressalte-se, ainda, que a subcontratação não exime a contratada de suas responsabilidades contratuais e legais, permanecendo esta como integral responsável pela execução do objeto perante a Administração, inclusive quanto à qualidade dos serviços prestados e ao cumprimento das obrigações assumidas.

Dessa forma, eventual autorização para subcontratação deverá estar expressamente motivada nos autos, demonstrando sua compatibilidade com o interesse público, a preservação da qualidade da execução contratual e a observância das disposições legais e editalícias aplicáveis.

Nessa esteira, o Prof. Jessé Pereira Torres, em sua consagrada obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública”, leciona que a subcontratação não autorizada ou realizada em desacordo com os limites estabelecidos no edital ou no contrato configura irregularidade grave que, além de ensejar a rescisão contratual, não afasta a possibilidade de aplicação das penalidades administrativas cabíveis, em razão da inexecução contratual (Ed. Renovar, 8ª edição, 2009). GN

Com efeito, cumpre ressaltar que parcela da doutrina entende que a subcontratação total do objeto contratado representa verdadeira afronta ao procedimento licitatório, por implicar a transferência integral da execução a terceiro não submetido ao certame, em violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa.

O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o edital ou regulamento poderá proibir, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação do objeto contratual.

Quando admitida, é imprescindível que o instrumento convocatório defina de forma clara e objetiva os limites e condições da subcontratação, especificando, inclusive, quais parcelas do objeto poderão ser subcontratadas, bem como os requisitos técnicos e de habilitação exigidos do subcontratado.

O TCU entende que a subcontratação não autorizada é motivo para a extinção do contrato pela Administração, por descumprimento de cláusula contratual, conforme prevê o art. 137, inciso I, da Lei 14.133/2021, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Neste entendimento, à subcontratação, o TCU no Acórdão 2002/2005- Plenário, assim se manifestou: “a subcontratação deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração” (art. 3º, Lei nº 8.666/93). (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU 4. ed. Brasília: TCU, 2010).

Nesse sentido, conforme entendimento consolidado no Acórdão TCU nº 1.453/2009 – Plenário, “o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, inclusive das discricionárias”.

No caso em análise, verifica-se que não há previsão editalícia ou contratual autorizando a subcontratação, ou, ainda que existente, esta não abrange a parcela do objeto cuja execução se pretende transferir a terceiros.

Ademais, eventual subcontratação, nos moldes pretendidos, implicaria descaracterização do objeto lícito, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

E por derradeiro, alega a impugnante que, o instrumento convocatório exige o fornecimento de veículo zero quilômetro e também que o primeiro emplacamento do veículo ocorra diretamente em nome da Administração, o que restringirá a oferta apenas por concessionárias ou fabricantes, frustrando a competitividade do certame, a livre concorrência e o princípio da isonomia.

Requer seja retificado o edital para que conste que veículo zero quilômetro é aquele sem uso anterior e que a forma de aquisição pelo licitante ou a ocorrência de um registro intermediário para fins comerciais não descaracteriza essa condição, desde que o bem a ser entregue nunca tenha sido utilizado e possua todas as garantias de fábrica.

III.3.B. A Ilegalidade da Exigência de "Primeiro Emplacamento" em Nome da Administração e a Interpretação de "Veículo Zero Quilômetro"

A exigência de que o veículo tenha seu "primeiro emplacamento" diretamente em nome da Administração, ou a interpretação de que um veículo "zero quilômetro" só pode ser fornecido por concessionária ou fabricante sem qualquer registro prévio em nome do intermediário, é

VLA, Humberto. Moralidade, Razabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Público, ano 1, n. 1, abr./jun. 2003. ARAGÃO, Alexandre Santos. O princípio da eficiência. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n.4, nov./dez. 2005. Disponível em: <http://www.dereito-do-estado.com.br>.
SCATOLINO, Gustavo. TRINDADE, João. Manual de Direito Administrativo. Salvador: Editora Juspodiv, 2008) p. 6768.



uma restrição indevida e um formalismo excessivo que atenta contra a competitividade do certame. Esta imposição, muitas vezes embasada em uma interpretação equivocada da Lei nº 6.729/79 e da própria conceituação de "veículo novo", acaba por afastar potenciais licitantes que, embora plenamente capazes de fornecer o bem com as especificações exigidas, não se encaixam nesse critério formal.

O conceito de "veículo zero quilômetro" ou "veículo novo" deve estar intrinsecamente ligado à sua condição material: um automóvel que nunca foi utilizado, que mantém suas características originais de fábrica e que não apresenta desgaste decorrente de uso. A mera transferência de propriedade ou o registro provisório em nome de uma revendedora intermediária, desde que o veículo não tenha sido rodado ou utilizado para fins de consumo, não descaracteriza sua condição de "novo". A Lei Federal nº 6.729/79 regula relações comerciais específicas entre fabricantes e concessionárias, e não impõe à Administração Pública a obrigação de adquirir veículos apenas de concessionárias para que estes sejam considerados "novos" ou para que o "primeiro emplacamento" ocorra em seu nome. A própria Lei Ferrari, em seu Art. 15, § 1º, alínea "a", permite ao concedente (fabricante) efetuar vendas diretas à Administração Pública, independentemente da atuação ou pedido de concessionário, demonstrando que a vinculação exclusiva à rede de concessionárias não é absoluta nem para

A Lei nº 6.729/79 refere-se a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores, não podendo interferir nos processos licitatórios para aquisições da Administração Pública.

Vejamos uma decisão da 6ª Vara de Fazenda Pública do TJ SP m sede de mandado de segurança: “A lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos” (MS 0012538-05.2010.8.26.0053).

Esse já é o entendimento consolidado desta Administração, razão pela qual não consta no edital qualquer restrição à participação de empresas que não se enquadrem como concessionárias.

Ademais, a alegação de que haveria exigência de participação exclusiva de concessionárias e fabricantes não merece prosperar, uma vez que tal previsão não se encontra inserida no instrumento convocatório, tampouco em quaisquer de seus anexos.

Quanto à ocorrência de um registro intermediário para fins comerciais, não há no instrumento convocatório qualquer menção sobre a possibilidade ou não. Dessa forma, revela-se inexistente a impugnação nesse ponto, por ausência de correspondência entre a alegação da impugnante e as disposições efetivamente previstas no edital.

Outrossim, em relação à exigência do primeiro emplacamento ser em nome da Administração, o cerne da questão reside na distinção legal entre um veículo faticamente novo e um veículo juridicamente novo quando a Administração Pública exige um veículo 'zero quilômetro' com 'primeiro emplacamento' em seu nome, ela não está criando um formalismo excessivo, mas sim exercendo seu poder discricionário para definir o objeto lícito conforme a jurisprudência vigente. O TCE-MG entende que tal exigência não cerceia a competitividade, mas serve para delinear devidamente o objeto, garantindo que o bem seja efetivamente novo nos termos da Deliberação nº 64 do CONTRAN e da Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari). Esse entendimento está pacificado no Acórdão dos Conselheiros da Segunda Câmara desta Corte de Contas, conforme a decisão no Processo nº **1.119.749**, que cita juntamente como precedentes de improcedência de supostas irregularidades os Processos nos **1.024.402**, **1.007.700**, **911.664** e **1.015.299**.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **CMD CAR LTDA**, pelas razões acima expostas, mantendo-se o edital nos seus exatos termos.

Santa Rita do Sapucaí, 01 de junho de 2026.

Felipe Nicolas Ribeiro Isidoro
Pregoeiro



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

RUA CEL. JOAQUIM NETO, Nº 333 - CENTRO - CNPJ: 18.192.898/0001-02

SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG - CEP 37540-000

FONE: (35) 3473-3032



CÓDIGO DE ACESSO

396FC91EB58646C78519DE2007185F8E

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas



Assinante: FELIPE NICOLAS RIBEIRO ISIDORO em 01/06/2026 14:35:06

CPF:***.***-.486-84

Certificadora: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://srsapucaipmflowdocs.sgpcloud.net:8092/public/assinaturas/396FC91EB58646C78519DE2007185F8E>